



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1657652 - SP
(2020/0024369-6)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : MOHAMAD ABDUL RAOUF EL MAJZOUN
AGRAVANTE : NAYAH YASSINE
ADVOGADOS : RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
CILENE HENRIQUE SOUZA - SP337233

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : CECÍLIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579
AGRAVADO : CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS

ADVOGADOS : RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO - SP218482
SHEILA ALVES DA SILVA TAVARES - SP300853
DAYANE DA SILVA - SP383265

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. EVENTO DANOSO CAUSADOR DA MORTE DO FILHO DOS RECORRENTES. TEMA APRECIADO NA ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIIMENTO.

1. A Corte de origem apreciou a questão controvertida trazida no Recurso Especial com esteio na Constituição Federal. No entanto, a parte recorrente não apresentou Recurso Extraordinário para o debate na via devida, atraindo o óbice da Súmula 126/STJ.

2. Independentemente da caracterização como objetiva ou subjetiva da responsabilidade do Estado no caso, o Tribunal *a quo* não identificou o nexo causal entre a conduta do médico e o dano ocorrido. A revisão desse tema, nesse contexto, demandaria inevitável reexame das provas dos autos, medida

vedada na presente seara, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de abril de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1657652 - SP
(2020/0024369-6)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : MOHAMAD ABDUL RAOUF EL MAJZOUN
AGRAVANTE : NAYAH YASSINE
ADVOGADOS : RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
CILENE HENRIQUE SOUZA - SP337233

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : CECÍLIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579
AGRAVADO : CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS

ADVOGADOS : RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO - SP218482
SHEILA ALVES DA SILVA TAVARES - SP300853
DAYANE DA SILVA - SP383265

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. EVENTO DANOSO CAUSADOR DA MORTE DO FILHO DOS RECORRENTES. TEMA APRECIADO NA ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIIMENTO.

1. A Corte de origem apreciou a questão controvertida trazida no Recurso Especial com esteio na Constituição Federal. No entanto, a parte recorrente não apresentou Recurso Extraordinário para o debate na via devida, atraindo o óbice da Súmula 126/STJ.

2. Independentemente da caracterização como objetiva ou subjetiva da responsabilidade do Estado no caso, o Tribunal *a quo* não identificou o nexo causal entre a conduta do médico e o dano ocorrido. A revisão desse tema, nesse contexto, demandaria inevitável reexame das provas dos autos, medida

vedada na presente seara, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por MOHAMAD ABDUL RAOUF EL MAJZOUN e NAYAH YASSINE contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. EVENTO DANOSO CAUSADOR DA MORTE DO FILHO DOS RECORRENTES. TEMA APRECIADO NA ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Inconformados, os agravantes defendem o afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 126/STJ, postulando pelo conhecimento do Recurso Especial, apelo este do qual repisa os argumentos de mérito para sustentar o dever de indenização do Estado em virtude do falecimento do filho após procedimento cirúrgico realizado via SUS em instituição particular de saúde.

3. Impugnações às fls. 1.324/1.333 e 1.334/1.342.

4. É o relatório.

VOTO

1. Não merece reforma a decisão agravada.

2. Colhe-se trecho da fundamentação constante no voto condutor do acórdão recorrido:

4. Em que pese a responsabilidade civil do hospital ser objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, competia aos Autores comprovar o nexo de causalidade entre a conduta do médico, ou seja, a falha no atendimento, e o dano ocorrido.

Com efeito, os requisitos de referida responsabilidade estatal evidenciam-se pela comprovação do nexo causal entre a conduta e o resultado.

Apenas haverá exclusão de citada responsabilidade se ausente nexo causal entre o comportamento comissivo e o dano, cabendo à

Administração comprovar culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior (fls. 1.169).

3. Verifica-se que a Corte de origem apreciou a questão controvertida trazida no Recurso Especial com esteio na Constituição Federal. No entanto, a parte recorrente não apresentou Recurso Extraordinário para o debate na via devida, atraindo o óbice da Súmula 126/STJ.

4. Além disso, nota-se que, independentemente da caracterização como objetiva ou subjetiva da responsabilidade do Estado no caso, o Tribunal *a quo* não identificou o nexo causal entre a conduta do médico e o dano ocorrido. A revisão desse tema, nesse contexto, demandaria inevitável reexame das provas dos autos, medida vedada na presente seara, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.657.652 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0024369-6

Número de Origem:

201800440135 30201094020138260224 737942013

Sessão Virtual de 05/04/2022 a 11/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOHAMAD ABDUL RAOUF EL MAJZOUN

AGRAVANTE : NAYAH YASSINE

ADVOGADOS : RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

CILENE HENRIQUE SOUZA - SP337233

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

PROCURADOR : CECÍLIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

AGRAVADO : CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS

ADVOGADOS : RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO - SP218482

SHEILA ALVES DA SILVA TAVARES - SP300853

DAYANE DA SILVA - SP383265

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOHAMAD ABDUL RAOUF EL MAJZOUN

AGRAVANTE : NAYAH YASSINE

ADVOGADOS : RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

CILENE HENRIQUE SOUZA - SP337233

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO : CECÍLIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

AGRAVADO : CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS

ADVOGADOS : RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO - SP218482

SHEILA ALVES DA SILVA TAVARES - SP300853

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de abril de 2022